



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.955475/2018-68
RESOLUÇÃO	1402-001.853 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 212.634,14.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico rastreamento 137024952 (e-fls. 197/198), houve reconhecimento parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 68.358,41. A Unidade de origem da RFB validou totalmente as informações de recolhimento de estimativas, mas parcialmente as informações de retenção de IRRF:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	152.412,33	186.549,92	0,00	0,00	0,00	338.962,25
CONFIRMADAS	0,00	8.136,59	186.549,92	0,00	0,00	0,00	194.686,51

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

A nulidade do Despacho Decisório.

- Antes de tudo, é mister salientar que o anexo despacho decisório é completamente nulo, pelas seguintes razões:

(i) a "motivação" da ilustre DERP/SP fundou-se apenas no conteúdo do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP anteriormente apresentado pela Interessada, e(ii) o conteúdo, com todo respeito, simplista e genérico do referido despacho decisório, suprime o direito à ampla defesa da Interessada. Explica-se.

Os agentes fiscais apenas indicaram, em quadro elucidativo vinculado ao despacho decisório (doc. 3), quais seriam as retenções (i) por ele acolhidas e (ii) aquelas pendentes de comprovação e, por consequente, glosadas.

- Porém, ainda que tenha sido feita essa segregação com relação aos recolhimentos de IRRF acima tratados, não há qualquer esclarecimento que fundamente as glosas realizadas.
- A simples leitura do despacho decisório e documentos a ele vinculados não revela qual o problema detectado pelos agentes fiscais para rejeitar parte das retenções declaradas pela Interessada e que foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. Não há, de toda forma, qualquer motivação que justifique a glosa fiscal.
- Desta forma, para que o ato administrativo seja válido, transparente e livre de arbitrariedade ou parcialidade, o agente Administrador deve expor suas razões e seus fundamentos, sob pena de o ato por ele praticado se enveredar em nulidade plena.
- Essas imperfeições no processo administrativo, decorrente da deficiência da motivação do despacho decisório, acarretam na nulidade pela afronta ao primado da ampla defesa.

- Constata-se que, diante das incorreções processuais, houve também flagrante ofensa ao primado da ampla defesa, já que, sem conhecer a posição específica da DERPF/SP acerca das glosas por ela realizadas, a Interessada não pode exercer, de forma vasta e dirigida, a arguição de suas justificativas fáticas e jurídicas.
- Como se nota, também por representar verdadeira afronta ao primado da ampla defesa, o despacho decisório é completamente nulo.
- A efetiva existência do crédito indicado na PER/DCOMP nº 03987.89034.281114.1.7.02-2505
- Como já esclarecido acima, o saldo negativo de IRPJ apurado pela Interessada no ano de 2012 (exercício 2013) no montante de R\$ 212.634,14 teve por base as seguintes grandezas:

(i) pagamentos por estimativa de IRPJ realizados no valor total de R\$ 186.549,92;

(ii) retenções na fonte - IRRF - sofridas no importe de R\$ 152.412,33;

- Ambos os valores acima correlacionados foram devidamente declarados e discriminados pela Interessada na DIPJ/2013 (doc. 6), sendo que os pagamentos por estimativa (item "i" acima) foram integralmente validados pelo agente fiscal, ao passo que parte das retenções na fonte (item "ii" acima) foi glosada por suposta falta de comprovação.

Feito esse esclarecimento, fica claro que a problemática encontrada pelo agente fiscal com relação ao saldo negativo de IRPJ indicado no procedimento compensatório em análise está voltada aos recolhimentos de IRRF declarados pela Interessada.

- Ao contrário do posicionamento fiscal, existe prova inequívoca de que parte considerável desses valores foi recolhida aos cofres públicos.
- **Para demonstrar esse fato, a Interessada apresenta cópia dos comprovantes de recolhimento de IRRF - código 8045 - relativos ao ano base de 2012 (doc. 7), cuja somatória alcança o importe de R\$ 150.236,71.**
- **Importante observar que os comprovantes de recolhimento estão devidamente registrados no sistema interno da RFB (doc. 8), o que reforça sua veracidade e, de outro lado, impõe seu acolhimento para fins da apuração do saldo negativo de IRPJ em discussão.**
- Nesse sentido e, nada obstante a infundada glosa realizada pelo agente fiscal, a Interessada prova, de forma cabal e inequívoca, que sofreu retenções de IRRF (ano base 2012) nº montante de R\$ 150.236,71.
- **Ora, ainda que a totalidade dos recolhimentos de IRRF acima listados - R\$ 150.236,71 - não alcance os valores por ela declarados a esse título - R\$ 152.412,33 -, é certo que a diferença encontrada, além de ínfima - R\$ 2.175,62 -, não poderá prejudicar a validação dos pagamentos ora comprovados.**

- Por esse motivo e, considerando que os demais elementos que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado em 2012 não foram objeto de contestação fiscal, é certo que as retenções de IRRF, ora comprovadas no montante de R\$ 150.236,71, deverão ser integralmente reconhecidas para a validação de parte do crédito utilizado nas compensações noticiadas pela Interessada.

- A regularidade da "autorretenção" efetivada pela Interessada •

E não para por aí. Nada obstante a comprovação de que parte considerável dos valores glosados de IRRF foi devidamente recolhida aos cofres públicos, a Interessada passa a esclarecer, por precaução, a correção do procedimento por ela adotado com relação à apuração, lançamento e recolhimento desses valores.

- Para isso, a Interessada esclarece, primeiramente, que suas atividades empresariais estão voltadas à promoção de intercâmbios culturais, viagens e turismo, bem como a concessão de contratos de franquia empresarial, tal como consta em seu contrato social (doc. 1).

- Nessa qualidade, por efetuar a intermediação entre alunos brasileiros e instituições de ensino estrangeiras nos intercâmbios, com a venda de passagens, excursões e viagens, a Interessada faz jus ao recebimento de comissões.

- Por sua vez, de acordo com o art. 53 da Lei nº 7.450/1985, com a alteração promovida pelo art. 6º, da Lei nº 9.064/1995, os valores recebidos a título de comissão pela intermediação de negócios civis estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte no montante de 1,5%, a título de antecipação do imposto devido na apuração mensal.

- Ademais, de acordo com o art. 1º da IN SRF nº 153/1987, a responsabilidade pela "auto retenção" e pelo recolhimento do IRRF será da pessoa jurídica que receber tais comissões, no caso, a Interessada.

- Ou seja, de acordo com o art. 1º, alínea 'e', da IN SRF nº 153/1987, ao receber as comissões pela intermediação dos intercâmbios entre alunos brasileiros e instituições de ensino, a Interessada está obrigada a efetuar a "auto retenção" do imposto de renda devido, bem como efetuar o seu recolhimento aos cofres públicos.

- De outro lado, o art. 15, inciso I, alínea 'e' da IN RFB nº 983/2009, prevê que a fonte pagadora de tais comissões deverá informar em DIRF os rendimentos pagos e o respectivo IRRF.

- Da análise das normas acima colacionadas, é possível extrair as seguintes conclusões:

(i) sobre os valores recebidos pela Requerente a título de comissões incide IRRF, à alíquota de 1,5%;

(ii) por determinação legal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR é da pessoa jurídica que receber tais comissões, no caso a Requerente;

(iii) e, por fim, somente cabe à fonte pagadora o dever de informar em DIRF os rendimentos pagos e o respectivo IRRF.

- Diante da comprovação de que parte considerável das retenções declaradas pela Interessada foi recolhida aos cofres públicos, o crédito delas decorrente deverá ser validado por este Órgão Julgador.
- Logo, também sob este prisma, conclui-se pela regularidade dos recolhimentos de IRRF efetivados pela Interessada durante no ano de 2012, os quais deverão ser considerados na composição do crédito por ela indicado nos procedimentos compensatórios ora em análise.

Em sessão de 17 de março de 2022 (e-fls.219) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator efetuou nova pesquisa nos sistemas da RFB e apurou valores adicionais de retenção de IRRF passíveis de serem computados na apuração, motivo pelo qual deu parcial provimento, acrescentando R\$ 9.090,31 no crédito já reconhecido.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/05/2022 (e-fls. 253), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 19/04/2022 (e-fls.256), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos centra-se na validação das retenções informadas na DCOMP sob o código 8045, que foram glosadas por meio despacho decisório, decisão esta confirmada parcialmente pelo Acórdão recorrido.

Alega a recorrente tratar-se de procedimento de autorretenção, visto que auferiu receitas de comissão de vendas de produtos turísticos, o que lhe obriga a recolher seu próprio IRRF retido, previsto no artigo 53 da lei 7450/1985, com alíquota reduzida pela lei 9064/1995:

Lei nº 7.450/1985

“Art. 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.”

Lei nº 9.064/1995

“Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.”

A DRJ alega que não há prova cabais de que estes recolhimentos feitos pela recorrente pelo código 8045 estejam relacionados aos seus rendimentos ou se referem a retenções decorrente de pagamentos da empresa à outras pessoas jurídicas. Ou seja, remanesce a dúvida se estes recolhimentos comprovam que a recorrente foi beneficiária ou se foi apenas a fonte pagadora de rendimentos pagos.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

O relator do Acórdão recorrido apresenta uma dúvida razoável. Afinal, o mesmo código de retenção 8045 engloba operações muito diferentes, e de fato não é possível saber se uma pessoa jurídica figurou como beneficiário ou fonte pagadora apenas pela leitura da guia de recolhimento.

O relator do Acórdão recorrido rebateu os argumentos da recorrente alegando a falta de apresentação do comprovante de rendimentos:

“45. A legislação estabelece claramente que só poderá compensar “se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”. Documento este que não foi apresentado pela Interessada. “

Trata-se de posição já superada após a edição da Súmula 143 deste CARF:

Súmula CARF nº 143

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Aliás, há uma questão não observada nem pela defesa e nem pelo relator da DRJ, ainda que tenha sido observado em outro processo da mesma empresa que está na relatoria deste relator, que é o fato de que a recorrente cometeu o equívoco de informar o seu próprio CNPJ no campo reservado à fonte pagadora, como se verifica pelo relatório de e-fls. 48:

Total | 8.136,59 |

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.146.461/0001-77	8045	1.833,02	0,00	1.833,02	Retenção na fonte não comprovada
36.212.637/0001-99	8045	1.858,68	0,00	1.858,68	Retenção na fonte não comprovada
57.082.257/0001-57	8045	32.280,74	0,00	32.280,74	Retenção na fonte não comprovada
57.082.257/0003-19	8045	16.105,83	0,00	16.105,83	Retenção na fonte não comprovada
57.082.257/0004-08	8045	83.167,39	0,00	83.167,39	Retenção na fonte não comprovada
57.082.257/0010-48	8045	4.685,82	0,00	4.685,82	Retenção na fonte não comprovada
57.082.257/0011-29	8045	2.254,98	0,00	2.254,98	Retenção na fonte não comprovada
76.530.260/0007-26	8045	2.089,28	0,00	2.089,28	Retenção na fonte não comprovada
Total		144.275,74	0,00	144.275,74	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 8.136,59

Só este fato já explica a glosa realizada, pois o sistema da RFB de fato não acharia uma DIRF em que uma mesma empresa seria beneficiária e fonte pagadora ao mesmo tempo.

Mas a despeito deste erro material, tão comum em casos semelhantes a este, penso que resta suficientemente comprovado que os recolhimentos realizados pela recorrente sob o código 8045 se trata de autorretenção.

A recorrente atua no setor de agenciamento de viagens, segmento econômico que tradicionalmente aufera a maior parte das suas receitas, quando não a sua totalidade, no recebimento de comissões sobre produtos e serviços turísticos. Ou seja, há verossimilhança das alegações da recorrente com a realidade econômica a que está inserida.

Se dividirmos o total de retenções pleiteado pela recorrente (R\$ 150.236,71) pela alíquota de 1,5%, correspondente ao código 8045 de retenção de IRRF, obtemos o valor de R\$ 10.015.780,67, o que demonstra que há relação matemática, ainda que aproximada, entre estas retenções e a receita operacional bruta, como podemos na ficha 06A, linha 05 (e-fls. 84):

Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	10.440.157,82

Isto demonstra que os recolhimentos feitos sob o código 8045, além de estarem em sintonia com a atividade econômica da empresa, também estão correlacionados com o rendimento bruto operacional tributado, o que confere mais verossimilhança nas alegações da recorrente.

Ademais, a recorrente havia juntado na e-fls. 193 e 194 o relatório extraído do E_CAC com todas os recolhimentos realizados pelo código 8045. As próprias guias estão juntadas nas e-fls. anteriores.

Entendo que se trata de documentos que não podem ser ignorados, pois a recorrente efetivamente recolheu estes tributos e há dúvida razoável, e a nosso ver, pendendo em favor da empresa, sobre a natureza destas retenções.

Assim, a análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL ZEDRAL